



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500131-45.2020.8.26.0180, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que é apelante JOSÉ ANTONIO LEITE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500131-45.2020.8.26.0180.

Apelante: JOSÉ ANTONIO LEITE (Advogado André Luiz de Oliveira Torres).

Apelado: Ministério Público de São Paulo.

Sentença: Juiz de Direito Alexandre Augusto Bettencourt Pitorri — 2ª Vara Judicial.

Comarca: Espírito Santo do Pinhal.

VOTO nº 33.988.

**PENAL. PROCESSUAL PENAL.
APELAÇÃO. DESACATO.
CONDENAÇÃO. APELO DO RÉU.**

Recurso pelo tolhimento da pena de prestação pecuniária, que se quer substituída por limitação de fim de semana, sem prejuízo da gratuidade judiciária.

Dosimetria. Condenação criminal. Pena pecuniária. Proporcionalidade e adequação ante o fim punitivo da condenação, sem prejuízo de meios de revisão e parcelamento em sede de execução. Inexistência de base documental sobre as condições financeiras do **réu**. Art. 45 do CP. Gratuidade judiciária. A assistência por defensor dativo, que não haure presunção legal de hipossuficiência material, não confere nenhum direito subjetivo à gratuidade judiciária, sem prejuízo da possibilidade jurídica de suspensão da exigibilidade, ao lado das custas

processuais. Art. 98, § 3º, do CPC.

Negado provimento.

VISTO.

Trata-se, aqui, de Apelação interposta contra r. sentença condenatória proferida nos autos da ação penal epigrafada (publicada na data de 12.7.2024 – fls. 248).

A denúncia oferecida (recebida em 16.7.2021 – fls. 131) imputou a JOSÉ ANTONIO LEITE a prática de crime previsto no artigo 331 Código Penal (desacato) (fls. 60/61). Segundo a denúncia, em **14.12.2019**, às 19h54min, na Rua Coronel Estevão Eupídio, nº 126, Centro, na cidade e Comarca de Espírito Santo do Pinhal, JOSÉ ANTONIO desacatou os policiais militares Renato Henrique Carlin e Paulo Roberto Zambelli. Do apurado, os brigadianos faziam patrulhamento rotineiro, quando o **réu**, de inopino, abordou-os com provocações. Eles desembarcaram da viatura e, ao abordarem o **acusado**, que arremessou uma

garrafa de vidro contra o veículo, sofreram a tentativa de agressão, felizmente não exitosa. **JOSÉ ANTONIO**, então, pôs-se a ofendê-los, vociferando expressões como **“filhos da puta”** e **“policiais de merda”**, em desprezo nítido pela função pública exercida pelas duas vítimas. Contido e algemado, foi levado ao distrito policial. Com o registro da ocorrência, sobreveio persecução penal.

Caderno probatório formado pelas peças de instrução, além das oitivas, arroladas pelas partes, das vítimas Renato Henrique Carlin e Paulo Roberto Zambelli, finda, então, a instrução com o interrogatório (fls. 226).

Regularmente tramitada, após suspensão promovida à ausência do **réu** após citação e intimação via edital (fls. 154), de **30.11.2021** (fls. 161) a **22.4.2024** (fls. 203), e levantada com a apresentação de defesa prévia (fls. 179), a ação penal foi julgada **procedente**, e o **réu, condenado** às penas de 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, com substituição da pena corporal, franqueado, ainda, o recurso em liberdade (fls. 241/246). Apela o **réu** pela

substituição da pena pecuniária por limitação de fim de semana, além da gratuidade judiciária (fls. 264/266).

Contrarrazões pelo desprovimento do apelo (fls. 270/272), com parecer da culta Procuradoria-Geral de Justiça no mesmo sentido (fls. 280/283).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Recurso apenas defensivo que, sem preliminares, cingiu a impugnação à dosimetria, nos termos especificados em relatório.

Etapa recursal alheada do deslinde de mérito propriamente dito, demonstradas que se viram a materialidade e autoria na espécie. Crime imaterial,

inável a produzir quaisquer vestígios (*delicta facti transeuntis*), cuja existência se apoia nas próprias peças de instrução, sem prejuízo da **identificação certa** do **acusado** ao epicentro dos fatos, além de **autor da ação delitiva**, com base nos depoimentos assertivos dos policiais militares Renato e Paulo Roberto. À míngua de prévio contato pessoal entre as partes, não se identificaram razões para falseamento de imputações contra inocente que, a despeito da alegação judicial de não se recordar dos fatos, havia **formalizado confissão na fase policial** (fls. 08). À ocasião, chegou a reconhecer com franqueza que, por ser contumaz no consumo de bebida alcóolica e de drogas ilícitas, já estivera envolvido em inúmeras ocorrências, o que sela a talho de foice qualquer cizânia no plano das provas.

Preservada, pelas razões expostas, a condenação, passo às penas, analisando-se, ainda, os pleitos recursais aqui formulados.

Recapitulo a dosimetria, com as vênias de estilo (fls. 244/246): *“Na primeira fase, sopesadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, considerando não haver circunstâncias judiciais dignas de nota, fixo a pena-base no mínimo legal, correspondente a 6 (seis) meses de detenção. Na segunda fase, embora tenha havido confissão, não haverá atenuação da pena, ante o óbice da súmula 231 do STJ (“A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”). Assim sendo, fixo a pena provisória no mesmo patamar acima definido para a pena-base. Na terceira fase, ante a ausência de circunstâncias majorantes ou minorantes, torno definitiva a pena no mesmo patamar acima definido para a pena provisória. Atentando ao art. 33, §2º, alínea “a”, e §3º, do CP, fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Isto porque inexistente motivo concreto apto a impor regime mais severo do que o decorrente da pena aplicada, a qual, ademais, foi fixada no mínimo legal. Ou seja, são aplicáveis ao caso as Súmulas 440 do STJ (“Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito”), 718 do STF (“A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada”) e 719 do STF (“a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea”). Assim sendo, e diante da quantidade de pena aplicada (menor ou igual a um ano), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo a entidade pública ou privada com destinação social, na forma definida pelo juízo da execução criminal. Quanto à análise das medidas cautelares processuais (art. 387, §1º, do CPP), o condenado respondeu ao processo solto e deverá assim permanecer por ora, podendo exercer em liberdade seu direito de recorrer. Isto porque não houve nenhuma intercorrência no decorrer do trâmite processual que possa justificar a decretação de medidas cautelares no presente momento, devendo-se resguardar, em razão disso, seu direito de liberdade. Ademais, foi fixado o regime aberto para o cumprimento inicial da pena, circunstância que,*

segundo o entendimento do STF e do STJ, é incompatível com a manutenção da prisão preventiva do condenado (HC 467.949/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 20/02/2020; HC 180597, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 29/05/2020, PUBLIC 22-06-2020). Além disso, a pena privativa de liberdade foi substituída por pena privativa de direitos, circunstância esta que se mostra incompatível com a manutenção da custódia cautelar. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para CONDENAR JOSÉ ANTÔNIO LEITE à pena de 6 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, como incurso no art. 331 do CP. Fica a pena privativa de liberdade SUBSTITUÍDA por prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo a entidade pública ou privada com destinação social, na forma definida pelo juízo da execução criminal. Custas na forma da lei. Eventual pedido de gratuidade judiciária deve ser deduzido perante o juízo da execução penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao TRE para cumprimento do art. 15, III, da CF. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao IIRGD. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o cumprimento da pena. Havendo patrocínio por procurador nomeado pelo convênio DPE/OAB, fixe seus honorários no valor máximo da tabela, expedindo-se as respectivas certidões com o trânsito em julgado. Transitada em julgado esta decisão e inexistindo outras questões processuais pendentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRIC”.

Dimensionamento correto, pelo que afasto os pleitos recursais aqui produzidos.

Na primeira fase, sem desprestígio à devida motivação judicial (artigo 93, inciso IX, da Carta Magna de

1988), bem se reconheceu em favor do réu, primário, a neutralidade das circunstâncias judiciais. Confirma-se, pois, a pena-base fixada: **06 meses de detenção**.

Na segunda fase, sem agravantes e, a despeito da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea *d*, do Código Penal), produzida unicamente na etapa preliminar, a imposição de penas ao piso desautorizaria a redução aquém desse patamar (Súmula nº 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Penas **inalteradas**, enfim.

Na terceira fase, não havia causas de diminuição ou aumento a se implementarem, pelo que urge preservar a pena ora reconhecida como definitiva, fixada em **06 (seis) meses de detenção**.

Quanto ao regime inicial, compreendo que a ausência de nódos subjetivas e a neutralidade das circunstâncias judiciais (Súmula 269 do C. Superior Tribunal de Justiça) tornam adequada e suficiente a modalidade do

aberto, proporcional como resposta penal, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Bem fixada, na espécie, em virtude do cumprimento dos critérios do artigo 44 do Código Penal, a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, cujo implemento fica a cargo do Juízo das Execuções.

Como é de cediço conhecimento, há na condenação as finalidades **inerentes** de prevenção (geral e especial, sob as formas positiva e negativa) e de ressocialização, além de tradicionalmente se reconhecer como seminal a de **punição**. A vertente retributivista, de matriz kantiana, é preceituada como racionalização do sofrimento a se infligir àqueles que se propõem a romper o pacto social, incidindo em conduta **penalmente relevante**, como a aqui observada, de menoscabo por agentes públicos (em sentido lato) ao exercício de suas funções.

Fulminaria, pois, o objetivo **repressivo** da condenação a possibilidade de se deferir ao **réu** condenado a modalidade de pena **substitutiva** que lhe foi entabulada **já sob o caráter de benefício penal**, em que pese o debate sobre o equilíbrio entre escrutínio do julgador e alegado direito subjetivo à medida prevista no artigo 44 do Código Penal. Acaso a fixação de sanção “alternativa” recaísse na órbita de conveniência do próprio **acusado**, anular-se-ia o vetor punitivo.

Na espécie, ademais, e sem qualquer desprestígio à ombridade do nobre Defensor, **não há base probatória** acerca das condições materiais do **réu**. Não demonstrada, a condição de desempregado, que infelizmente é partilhada por milhões de brasileiros, **não** perfaz óbice legal ou substantivo à pena pecuniária, eis que se deduz como **arrimada a subsistência do réu em exercício informal de atividade profissional lícita**. Em juízo, aliás, declarou exercer a atividade de lavrador (fls. 224), em reiteração ao quanto declarado à Autoridade Policial (fls. 08), o que, **de nenhum modo, implica a impossibilidade de honrar a prestação pecuniária**,

fixada em valor proporcional de um salário-mínimo, perfeitamente coerente com a realidade socioeconômica do nosso país, bem como com o piso quantitativo para a sanção corporal inicialmente entabulada, cujo cumprimento, inclusive, pode ser adaptado, para real viabilização, na fase da Execução da Pena.

Oportuno salientar que a prestação pecuniária, inobstante a possibilidade de reconversão em corporal, já foi fixada no valor unitário mínimo cominado em lei (artigo 45, § 1º, do Código Penal), sem prejuízo, repete-se, da possibilidade de revisão das formas de quitação, via parcelamento, o que recai sob a órbita de competência do Juízo das Execuções, a fim de que se assegure, de todo modo, o não comprometimento da subsistência do **réu**, que deverá comprovar a impossibilidade material de adimplência da pena fixada.

Nesse passo, ainda, por sua condição de assistido por defensor dativo, o **réu não** é favorecido pela **presunção relativa de hipossuficiência material**, aqui,

insisto, **não comprovada**, o que, ao lado das próprias **custas processuais**, decorrentes da condição de vencido no processo penal (artigo 804 do Código de Processo Penal), integram o conjunto de obrigações materiais que emergem da condenação, **sem prejuízo de ulterior possibilidade de suspensão de exigibilidade dos valores correspondentes**, devidamente atualizados e escrutinizados pela Autoridade Judiciária competente, acaso se demonstre, de forma parelha ao quanto já explicado, a **indisponibilidade econômica para honrar o *quantum debeatur***, em conformidade com o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Inaplicável, ainda, o quanto disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, eis que inexistente, além de **irrelevante**, a segregação provisória para a fixação do regime inicial, **já entabulado na forma mais branda de qualquer modo**, reservando-se ao Juízo das Execuções a apreciação de eventuais incidentes, à luz das hipóteses previstas no artigo 66 da Lei nº 7.210/1984.

Do exposto, por meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso, mantida a r. sentença
impugnada por seus fundamentos.

COMUNIQUE-SE. Transitada em julgado,
formalize-se a Execução Definitiva.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR